

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE.
EXPLOSÃO DE BUEIRO. RUA FIGUEIREDO
MAGALHÃES, E/F AO Nº 548 – COPACABANA-RIO DE
JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.253/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos apresentados pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 704, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
Presidente da Sessão
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



DATA: 07/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.253/2010.

Fls: 116

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.253/2010
Autuação: 07/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente / incidente - Explosão de bueiro. Rua Figueiredo Magalhães, eff. ao nº. 548 – Copacabana – Rio de Janeiro no dia 06/07/10.
Relato: 24 de maio de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 062/10¹, de 07/07/10, em virtude de explosão em caixa subterrânea da LIGHT, com suspeita de presença de gás, na Rua Figueiredo Magalhães em frente ao número 548, Copacabana. O referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 24/02/10, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 704/11, esta publicada no DOERJ, de 11/03/11:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD N°. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento ao disposto no item 7.8 da NT-500-BRA.

¹ Fls. 11



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/07/2010
Proc. E- 12020.253/2010
Fls: 337

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD N.º 001, de 04/09/2007.”

A CEG, em 18/03/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

“(…) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos.

Na deliberação AGENERSA n.º 704/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a consecução do devido processo legal, com todos os seus corolários, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando, assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos.

Quanto ao mérito, a Concessionária pondera que “(…) após a leitura e análise da presente deliberação, observou-se a existência de omissão. Para melhor visualização, expomos abaixo o dispositivo do artigo 1, objeto destes embargos:

“Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses (...) **devido à sua responsabilidade** na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao n.º. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. (grifos no original).

Conforme restou amplamente comprovado durante o trâmite processual, o procedimento adotado pela Concessionária foi correto, não se podendo atribuir a ela (...) a responsabilidade pelo evento, até mesmo porque, o bueiro explodido é de titularidade de outra Concessionária.

(…) a Concessionária, em sua defesa, informou que através dos documentos acostados aos autos, não seria possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa. Desse modo, temos que sem a realização de perícia não pode ser afirmada a responsabilidade da Concessionária pelo evento.

É importante registrar que uma explosão de gás só poderia ocorrer se, além da presença do próprio gás em concentrações dentro de sua faixa de inflamabilidade,



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 253 / 2010
Fls: 118

houvesse uma fonte de calor intenso que provocasse a ignição, entretanto, a citada fonte de calor não existe em condições normais da instalação elétrica.

Além disso, fazia-se necessária a verificação da espécie de gás encontrada no local, haja vista que explosões desse tipo podem advir da geração de gases combustíveis pela decomposição térmica do revestimento dos cabos elétricos, com forte presença de hidrogênio (27% da mistura), que é altamente combustível pela amplitude de sua faixa de explosividade.

Diante disso, verifica-se a existência de omissão na Deliberação embargada, já que não houve manifestação quanto à falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa, a fim de se confirmar o verdadeiro responsável pelo evento.

Ao final do seu embargo, a Concessionária conclui que: "Em vista de todo o exposto, requer a Embargante sejam acolhidas as razões acima suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos.

No mérito, requer a Embargante, a esse (...) Conselho Diretor, o acolhimento dos (...) embargos, no que tange ao suprimento da omissão apontada, já que a falta de manifestação sobre o ponto poderá trazer prejuízos à Concessionária."

Em 06/04/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto aos embargos acostado às fls. 99/102 dos autos. Às fls. 106/107 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"(...)

Não há omissão na Deliberação guerreada. As provas consignadas no administrativo apontam a responsabilidade da embargante.

A motivação para a aplicação da penalidade está presente no Termo de Notificação, nas Notas Técnicas, além do transcrito às fls. 42 e 55 v, que consubstanciam a culpabilidade da embargante.

Ademais, a própria embargante, às fls. 34/35, identifica o percentual de 9% de gás dentro da caixa, no informe do acidente/incidente de nº. 005/2010.

Quanto à realização de perícia suscitada pela embargante, entendemos que o local já foi desfeito, assim como há o decurso do tempo desde o evento, não havendo (...) condições para sua efetivação. Ademais, os testes realizados no local, após o evento, confirmam a presença de gás, constatado, conforme mencionado, pela própria embargante. Portanto, não se verifica a existência de qualquer omissão na Deliberação AGENERSA nº. 704/2011, a ensejar sua declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma da Deliberação, o que não se admite via dos embargos.



DATA: 07/07/2010.

Proc. E- 12/020.253, 2010.

Fis: 109

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em vista do exposto, (...) e de toda documentação anexada (...), conclui-se que não houve omissão no decísium em apreço, manifestando-se esta Procuradoria improvimento dos presentes embargos."

O parecer apresentado é reforçado pelo parecer do Ilmo. Procurador desta Agência, no qual assevera que:

"A Embargante deduz em seu recurso razões de mérito, para reforma da decisão colegiada, o que não é cabível através dos embargos declaratórios."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 059/11², de 11/04/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-824/11³, de 25/04/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima mencionado, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"Vimos por meio desta, manifestando-nos em razões finais, ratificar os embargos interpostos em face da Deliberação nº.704/1 1, no sentido da existência da omissão e contradição existente na referida Deliberação."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

² Fl. 108

³ Fl. 115



DATA: 07/07/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.253/2010

Fis: 1202

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.253/2010
Autuação: 07/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente / incidente - Explosão de bueiro. Rua Figueiredo Magalhães, eff. ao nº. 548 – Copacabana – Rio de Janeiro no dia 06/07/10.
Relato: 24 de maio de 2011.

VOTO

Trata-se de embargo à Deliberação AGENERSA nº. 704/11, de 24/02/10, reproduzida abaixo, em parte, em virtude de processo sobre explosão em caixa subterrânea da LIGHT, com suspeita de presença de gás, na Rua Figueiredo Magalhães em frente ao número 548, Copacabana.

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD N°. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento ao disposto no item 7.8 da NT-500-BRA.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD N°. 001, de 04/09/2007.”



DATA: 07/07/2010

Proc. E- 12/020.253/2010.

AGENERSA

Fls: 121

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CEG, em 18/03/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

"(...)

Na deliberação AGENERSA n° 704/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a consecução do devido processo legal, com todos os seus corolários, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando, assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos.

Quanto ao mérito, a Concessionária pondera que "(...) após a leitura e análise da presente deliberação, observou-se a existência de omissão. Para melhor visualização, expomos abaixo o dispositivo do artigo 1, objeto destes embargos:

"Art. 1° - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses (...) devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao n°. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. (grifos no original).

Conforme restou amplamente comprovado durante o trâmite processual, o procedimento adotado pela Concessionária foi correto, não se podendo atribuir a ela (...) a responsabilidade pelo evento, até mesmo porque, o bueiro explodido é de titularidade de outra Concessionária.

(...) a Concessionária, em sua defesa, informou que através dos documentos acostados aos autos, não seria possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa. Desse modo, temos que sem a realização de perícia não pode ser afirmada a responsabilidade da Concessionária pelo evento.

(...) Além disso, fazia-se necessária a verificação da espécie de gás encontrada no local, haja vista que explosões desse tipo podem advir da geração de gases combustíveis pela decomposição térmica do revestimento dos cabos elétricos, com forte presença de hidrogênio (27% da mistura), que é altamente combustível pela amplitude de sua faixa de explosividade.

Diante disso, verifica-se a existência de omissão na Deliberação embargada, já que não houve manifestação quanto à falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa, a fim de se confirmar o verdadeiro responsável pelo evento.

(...)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, requer a Embargante, a esse (...) Conselho Diretor, o acolhimento dos (...) embargos, no que tange ao suprimento da omissão apontada, já que a falta de manifestação sobre o ponto poderá trazer prejuízos à Concessionária."

Instada a se manifestar, em 06/04/11, a Procuradoria oferece parecer, como segue, em parte:

"(...)

Não há omissão na Deliberação guerreada. As provas consignadas no administrativo apontam a responsabilidade da embargante.

A motivação para a aplicação da penalidade está presente no Termo de Notificação, nas Notas Técnicas, além do transcrito às fls. 42 e 55 v, que consubstanciam a culpabilidade da embargante. Ademais, a própria embargante, às fls. 34/35, identifica o percentual de 9% de gás dentro da caixa, no informe do acidente/incidente de nº. 005/2010.

Quanto á realização de perícia suscitada pela embargante, entendemos que o local já foi desfeito, assim como há o decurso do tempo desde o evento, não havendo (...) condições para sua efetivação. Ademais, os testes realizados no local, após o evento, confirmam a presença de gás, constatado, conforme mencionado, pela própria embargante. Portanto, não se verifica a existência de qualquer omissão na Deliberação AGENERSA nº. 704/2011, a ensejar sua declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma da Deliberação, o que não se admite via dos embargos.

Em vista do exposto, (...) e de toda documentação anexada (...), conclui-se que não houve omissão no decísium em apreço, manifestando-se esta Procuradoria improvimento dos presentes embargos."

O parecer apresentado é reforçado pelo parecer do Ilmo. Procurador desta Agência, no qual assevera que:

"A Embargante deduz em seu recurso razões de mérito, para reforma da decisão colegiada, o que não é cabível através dos embargos declaratórios."

Em suas considerações finais a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo limitando-se a reiterar o pleito anteriormente apresentado.

Como podemos ver, o grande argumento apresentado pela Concessionária é de que, havendo sua responsabilidade no evento, ela seria compartilhada, já que o bueiro que explodiu é da Concessionária Light e algum concurso as instalações desta devem ter tido na explosão verificada.



DATA: 07/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.253/2010

Fls: 123

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mesmo que a afirmativa tenha suporte nos fatos técnicos apresentados e examinados nos autos, existir outra Concessionária também envolvida não diminui a responsabilidade da Concessionária sob controle desta Agência. Restou amplamente comprovado nos autos a existência de gás no bueiro que explodiu, donde, no mínimo, houve responsabilidade solidária da Concessionária CEG.

Assim, acompanho o parecer da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor acatar o embargo apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Assim Voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 768

DE 24 DE MAIO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE
– EXPLOÇÃO DE BUEIRO. RUA FIGUEIREDO
MAGALHÃES, E/F. AO Nº. 548 – COPACABANA –
RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.253/2010,
por unanimidade,**

DELIBERA:

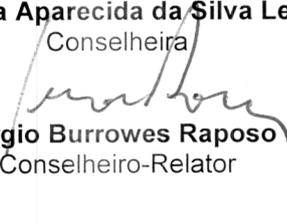
Art. 1º - Conhecer os embargos apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 704/2011, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 07/07/2010

Proc. E- 12 020 253 / 2010

Fls: 124